



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000820604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109770-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

**Eduardo Sá Pinto Sandeville**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 22.643**  
**AGRV.Nº: 2109770-35.2016.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO – Foro Central Cível – 32ª VC**  
**JUIZ : PRISCILA BITTAR NEVES NETTO**  
**AGTE. : GOOGLE BRASIL INTENET LTDA**  
**AGDO. : LARRUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA EPP**

*Ação de obrigação de fazer – Extensão da Antecipação da tutela determinando a remoção de vídeo do Youtube – A apreciação da extrapolação da razoabilidade ou direito de crítica deve ser aferido em regular procedimento – No momento, deve prevalecer o direito de crítica e livre expressão – Provedor de aplicações de internet – Fornecimento de dados relativos a usuário – Processo de transição de IPv4 para IPv6 – Compartilhamento de um mesmo endereço IP por vários usuários até a implementação definitiva no novo padrão – Obrigatoriedade de guarda e fornecimento do registro da porta lógica de origem para identificação do usuário - Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de agravo tirado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a extensão da tutela de urgência, para determinar a remoção dos vídeos acessíveis pelas URLs [https://www.youtube.com/watch?v=7\\_FJ4zjd-HY&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=7_FJ4zjd-HY&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=FxFiMxiFVRo>, bem como forneça os dados dos responsáveis pela publicação do vídeo acima citado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, forte no argumento de que o vídeo não tem palavras de baixo calão ou ofensas pessoais, se limitando a informar que a autora faz parte de um esquema de pirâmides, possui caráter informativo, portanto, deve prevalecer a liberdade de expressão, pois apenas reflete inúmeras reclamações feitas no site Reclame Aqui. Salienta, ainda, que não houve uso indevido de marca, pois se trata de mera opinião do autor do vídeo, sem qualquer característica mercadológica.

Por fim, alega que não tem o nenhuma obrigação relativa ao fornecimento de porta lógica, sendo impossível fornecer informação que não detêm. Requer o afastamento da multa diária ou a sua limitação.

Recurso processado com efeito suspensivo, inicialmente distribuído para a 1ª Câmara de Direito Privado e redistribuído para essa C. Câmara por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2072869-68.2016.8.26.0000.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi deferida a tutela de urgência determinando a remoção de três vídeos mencionados na inicial.

Contra essa decisão foi interposto o agravo nº 2072869-68.2016.8.26.0000, recebido sem efeito suspensivo, portanto, a requerida efetuou a remoção dos três vídeos.

Contudo, a autora noticiou a inclusão de novo vídeo disponível pela URL <https://www.youtube.com/watch?v=7FJ4zjd-HY&feature=youtu.be>:

Alega que no vídeo há a utilização indevida do nome e marca da autora e do uso de expressões ofensivas e inverídicas, como:

“Hinode na Mira da Policia Federal (sic)”;

“Além do mais a Hinode cobra mensal uma taxa de R\$ 160,00 por mês, para manter seu cadastro ativo, ou seja vendendo ou não vc tem que pagar a taxa. (sic)”.

Há propagação de informações inverídicas, vinculando a autora à prática de pirâmide financeira como:

“Pessoas que estão envolvidas com Texfree, Hinode e BBBom.(sic)”;

“A Hinode se diz vender perfumes.(sic)”;

“Essa é a frase que todos que entram nesse ramo de pirâmides, que eles dizem que não é uma pirâmide e afirmam de pé junto, juram de pé junto. (sic)”;

“Como outras formas de pirâmide, eles mudam as táticas, eles apresentam uma matéria. (sic)”;

“Eles colocam alguma coisa de fachada, para as pessoas revender, mas na realidade, essa revenda de cosméticos e outras coisas é tudo fachada. (sic)”

Assim, requereu a extensão da r. decisão liminar para determinar a remoção desse novo vídeo e que a requerida forneça a totalidade dos dados de cadastros disponíveis dos usuários responsáveis pela publicação dos vídeos sustentados pela URL indicada, bem como os registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GTM e porta lógica de origem) referentes a criação, acessos, modificação e upload de conteúdo das URL indicada, referente aos último 6 meses.

O magistrado estendeu os efeitos da tutela para que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ré remova o novo vídeo, bem como forneça os dados dos responsáveis pela publicação do vídeo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Respeitado o entendimento do magistrado o recurso merece parcial provimento, conforme já me manifestei no Agravo 2072869-68.2016.8.26.0000, que determinou a remoção dos três primeiros vídeos, aqui não há razão para decidir diferente.

Confira-se:

*"No caso, ao que parece a intenção é apontar a existência de eventual pirâmide financeira.*

*Se o vídeo extrapola a razoabilidade ou o direito de crítica, isso será melhor aferido em regular procedimento, não cabendo previamente impedir tais manifestações. Tal medida somente pode ser adotada em casos excepcionais, quando de plano se verifique o abuso.*

*Embora admita a tutela preventiva da honra e da intimidade, tratando-se de pessoa jurídica, entendo deva prevalecer, no momento, o direito de crítica e livre expressão.*

*Ademais, não me parece que a crítica, mesmo exacerbada ou injusta, tenha idoneidade para causar a ruína da empresa agravada, de modo que não se justifica a concessão da antecipação da tutela.*

*Por outro lado, subsiste a obrigação de fornecer dados referentes à porta lógica.*

*A agravante, no caso dos autos, caracteriza-se como provedor de aplicações, conforme as definições do art. 5º do Marco Civil da Internet.*

*Identifica, assim, nos termos da citada lei, seus usuários por meio do "conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" (art. 5º, VIII), dados esses que devem ser mantidos sob sua guarda em sigilo, nos termos do caput do art. 15 subsequente.*

*Com efeito, ao tempo da promulgação daquele diploma legal, esses dois fatores – endereço IP e data e hora de utilização – bastavam para que o provedor de conexão, em momento posterior, pudesse indicar a inequívoca identificação do usuário final.*

*Isso porque, até então, o endereço IP constituía protocolo exclusivo, vinculado a um único usuário em determinado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*momento.*

*Ocorre que, com a rápida expansão da internet, tal padrão, denominado IP versão 4 (IPv4), teve sua capacidade máxima de usuários esgotada, ensejando a criação de uma nova versão que comportasse a extensão atual da rede de computadores, chamada versão 6 (IPv6).*

*No Brasil está em curso desde janeiro de 2015 a implementação do novo padrão, inicialmente prevista sua finalização ainda para aquele ano, como constava já em dezembro de 2014 no Relatório Final de Atividades do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IP-Versão 6 nas Redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicação, publicado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL ([http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?nu\\_meroPublicacao=325769](http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?nu_meroPublicacao=325769), pg. 11).*

*Contudo, prorrogou-se tal previsão para setembro de 2018, de acordo com informações disponíveis em <http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/transicao-do-ipv4-para-o-ipv6>.*

*Como medida paliativa para uso da rede até que o novo protocolo se estabeleça, o mencionado Relatório Final de Atividades previa o compartilhamento de um mesmo IPv4 entre várias conexões, artifício amplamente utilizado na atualidade, denominado CG-NAT44.*

*Esse mecanismo permite que um mesmo endereço IP seja utilizado, simultaneamente, por centenas e até milhares de usuários, distinguindo-se cada um deles unicamente por meio da indicação de uma porta lógica de origem, esta sim única e exclusiva para cada conexão e acesso a aplicações de internet.*

*Assim, para que se concretize a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet determinada pelo caput do art. 15 da Lei 12.965/2014, possibilitando que o provedor de conexão identifique o usuário final dos serviços de internet, faz-se necessário o registro não somente dos dois elementos trazidos no art. 5º, VIII, da mesma lei, mas também a identificação da porta lógica de origem.*

*Resguarda-se dessa maneira a aplicabilidade do Marco Civil da Internet, legislação que, dada sua natureza intimamente ligada à tecnologia da informação, não pode ser interpretada de forma restritiva.*

*Isso porque a acelerada dinâmica do mundo tecnológico implica modificação, surgimento e desaparecimento de conceitos e práticas em velocidade que a interpretação cristalizada da lei*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jamais poderá acompanhar – a exemplo da alteração do protocolo IP aqui discutida.*

*O próprio legislador não passou ao largo dessa questão. Encerra as Disposições Preliminares do Marco Civil da Internet seu art. 6º, que assim determina:*

*“Art. 6º: Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.”*

*Acerca desse dispositivo legal, escreve Guilherme Madeira Dezem:*

*“Seguramente trata-se de um dos mais importantes artigos de toda a Lei do Marco Civil e sua aplicação não deve ficar restrita à aplicação da própria lei. Toda e qualquer interpretação, seja no âmbito civil, criminal ou administrativo deve ter por norte interpretativo o art. 6º quando houver relações baseadas na internet. Esse art. 6º representa, na realidade, verdadeira cláusula interpretativa para as relações quando nelas houver a intermediação da internet.” (in: Fabiano Dolenc Del Masso et al. (coord.), Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014, São Paulo: RT, 2014, p. 79)*

*De rigor, assim, a interpretação teleológica da norma, prestigiando a proteção à neutralidade da rede, de um lado, e resguardando os direitos e garantias fundamentais, de outro.*

*Especificamente sobre a hipótese objeto dos autos, nessa mesma perspectiva, a ANATEL, antes da implementação da medida paliativa CG-NAT44, já apontava a obrigatoriedade da guarda de tal registro, sob pena de inviabilizar “a identificação unívoca de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado”, conforme tópico específico constantes das páginas 14/15 do mesmo Relatório Final de Atividades já citado.*

*Em seus termos:*

*“Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma “porta lógica” para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação.*

*Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comunicação.*

*As obrigações das prestadoras com relação às suas responsabilidades sobre a quebra de sigilo de identificação, comunicação ou interceptação telemática de um usuário permanecem sem qualquer alteração. Contudo, para que a identificação unívoca de usuário seja possível a partir da implantação do CG-NAT44, será necessário que as entidades com poder requisitório informem, além do (1) endereço IPv4 de origem e (2) do período de tempo em que foi realizado o acesso (acompanhado do fuso horário aplicável), passem também a informar (3) a porta de origem.*

*Em obediência ao que está estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), as prestadoras estão adaptando seus sistemas e equipamentos para permitir a identificação unívoca no cenário de compartilhamento, passando a registrar também a porta de origem, além de todos os parâmetros atuais de conexão à internet (endereço IP de origem, período da conexão e fuso horário aplicável).*

*Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da "porta lógica de origem" utilizada.*

*Caso contrário, será inviável a identificação unívoca de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado. Este é um risco que necessita ser compartilhado com todos os elos da cadeia de investigação para garantir o correto funcionamento do processo de investigação.*

*Como se vê, ainda no ano de 2014, na esteira do citado art. 6º do Marco Civil da Internet e em antecipação à discussão que surgiria com o compartilhamento de um mesmo endereço IP por vários usuários, a agência reguladora do setor, após longo período de reuniões e debates abertos à sociedade civil, cuidou de indicar a todos os provedores – de aplicação e de conexão – a necessidade de armazenamento desse dado.*

*Esse entendimento, adotado pela própria instituição que acompanha a área de telecomunicações especialmente em seus aspectos técnicos, além de reforçar a obrigação legal de fornecimento do registro da porta lógica, demonstra a plena possibilidade técnica de sua guarda.*

*Observo, ainda que, este Tribunal de Justiça vem julgando na mesma direção, em situações análogas:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Obrigação de fazer. Antecipação de tutela deferida. Agravada que alega impossibilidade de fornecimento de dados relativos à "porta lógica de origem", pois se trata de provedor de aplicação. Responsabilidade de armazenamento de tais dados que competiria apenas aos provedores de conexão. Ausência de comprovação da impossibilidade de prestação. Hipótese, ademais, em que não há limitação legal quanto à responsabilidade pela guarda e informação das "portas lógicas de origem" (Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet). Consenso do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IPv6 acerca da necessidade de fornecimento, pelos provedores de aplicação, do IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, bem como, da respectiva 'porta lógica de origem'. Decisão mantida. Recurso improvido." (AI 2183584-17.2015.8.26.0000, rel. Mauro Conti Machado, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2015)*

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão que compeliu a agravante, terceira estranha à lide, a fornecer, dentre outras coisas, os dados referentes à porta lógica de origem do endereço de e-mail indicado – Inconformismo – Desacolhimento – Alegação de inviabilidade técnica que está desprovida de prova – Inexistência de limitação legal quanto à responsabilidade pela guarda e informação da "porta lógica de origem" (Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet) – Providência que busca a individualização do usuário do IP, evitando-se o anonimato, em atenção ao objetivo legislativo regulamentador da matéria (art. 5º, inc. VIII, da mencionada lei) – Relatório da Anatel de implantação do novo protocolo IP "Versão 6" que aponta a responsabilidade do provedor de aplicação pelo fornecimento da porta lógica de origem – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Ap. 2257879-25.2015.8.26.0000, rel. J. L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2016)*

*Por tudo isso, embora já tenha acompanhado julgamento em sentido diverso, revejo meu posicionamento para anotar que a guarda do registro de acesso a aplicações de internet do art. 15, caput, do Marco Civil da Internet, bem como o fornecimento de tais dados previsto pelo art. 22, caput, da mesma lei, compreendem os dados referentes à porta lógica de origem, a partir de janeiro de 2015, enquanto durar a medida paliativa CG-NAT44.*

*Mantida a obrigação de guarda e fornecimento da porta lógica, de rigor a manutenção da previsão de multa cominatória, independente de limitação para garantir a coercitividade da medida".*

Por fim, a multa diária deve ser mantida, pois arbitrada em patamar razoável (R\$ 1.000,00) e sem limitação para garantir a coercitividade da medida.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE  
RELATOR